



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



CONTRARRAZÃO

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





À

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE

CONTRARRAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 0072010.2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASA DE APOIO, INCLUINDO HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO DE SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS NA CIDADE DE FORTALEZA-CE, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DE URUOCA-CE.

A empresa Casa de Apoio Bem Estar Fortaleza LTDA, com sede à Rua Mario Alencar Araripe, nº 1441 – Sapiranga (Coité) – Fortaleza/CE – CEP: 60833-163, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 51.235.384/0001-62, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) ANNDREA CRISTINA SAMPAIO PALHANO, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade Registro Geral n.º 20074903467 e órgão emitente SSP/CE e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o n.º 057.307.573-52, Sócia-diretora, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente aos Recurso Administrativo da empresa: MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA (*recorrente*) que está solicitando a inabilitação da empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA (*recorrida*), declarada vencedora do certame, pelos fundamentos expostos a seguir. Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

1 – DOS FATOS

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela seguinte empresa: MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

A recorrente alega em síntese:

- Inexequibilidade da proposta
- Inexistência de alvará de funcionamento registrado no município

2 – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 – QUANTO A SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A CASA DE APOIO BEM ESTRA FORTALEZA LTDA foi declarada vencedora do pregão, após a comissão de licitação inabilitar as empresas que não atenderam o edital. Sendo assim, dando sequência no menor lance e na empresa devidamente habilitada. As razões de recurso, de modo confuso, alegam que “**foram apresentados lances completamente irrisórios, incompatíveis com a realidade de mercado e incontestavelmente inexequíveis**” sem apontar qualquer fundamento que a mesma não poderia ter verificado o aceite da sua proposta e, tampouco, ter sido declarada vencedora no certame. Fica evidente, a partir da proposta da recorrida, que foi apresentado um preço mensal para a prestação do serviço, que é condizente com práticas do mercado do objeto licitado. A cotação apresentada pela CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA já havia sido apresentado de modo semelhante, sem sofrer qualquer crítica ou apontamento por parte da Administração, fato este apresentado no Detalhamento da Composição de Preços em anexo. Portanto, o lance ofertado pela recorrida é perfeitamente lícito, adequado e se insere integralmente no âmbito da autonomia privada da



licitante e que não configura qualquer prejuízo ao interesse público na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto não torna a proposta inexequível e a recorrente sabe disso. A alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Nossa proposta foi escolhida, após análise técnica do órgão licitador, como a menor proposta que atende aos requisitos do edital, sendo assim, atendendo integralmente as exigências do processo. Nessa toada, não pode caber a terceiros questionar, sem argumentos e fatos que provem o contrário, a exequibilidade de preços de outros licitantes, em virtude de vários fatores que podem ocasionar diferenciação entre as empresas:

1. Cada empresa é um organismo único, não sendo adequado considerar que “se eu não consigo chegar naquele preço ninguém mais consegue”.
2. Não cabe a terceiros conhecer os funcionários e membros da equipe técnica da empresa, bem como sua capacidade na execução dos serviços, e sua remuneração.
3. Não cabe a terceiros entrar no mérito de qual a margem de lucro ideal para os gestores, pois é um valor que cada empresa deve realizar suas ponderações.
4. Não cabe a terceiros conhecer material de propriedade intelectual de outras empresas, que contribuem para um base de preços sólida e competitiva.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos. Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assum, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).



Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

2.2 – QUANTO A SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

A recorrente alega que “a empresa ganhadora da licitação em voga somente tem um RASCUNHO do seu alvará de funcionamento apresentado no decorrer do Pregão Eletrônico, não havendo, portanto, a existência desse documento original”. Fato este pode ser declarado inverídico, pois é sabido que a constância da existência do Rascunho do Alvará de Funcionamento emitido pelo órgão responsável do município precede ao tempo hábil necessário pelo sistema do órgão público para liberação e emissão do documento definitivo e não a falta ou inexistência do mesmo como declarado. Fato este pode ser comprovado com o Alvará de Funcionamento **definitivo** em anexo.

O que é o alvará de funcionamento? O próprio nome do documento por si só já explica: O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso.

A Lei 8.666 /93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666 /93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento **NÃO** está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666 /93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade.

Portanto, não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, conforme o artigo 30 da lei 8.666/93, nenhum tipo de alvará de funcionamento, ele não se presta a isso.

O alvará (do árabe al-barā, “carta”, “cédula”) é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato¹. Para tanto, se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o **funcionamento** de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Dito isto, é possível exigir tal documento como requisito de habilitação nas licitações públicas? Toda organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)



Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – **decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.** (Destacamos)

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o **“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”** diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado **“conforme o caso”** como bem pondera o art. 28 “caput”.

- A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);
- Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);



- As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);
- Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV);
- Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. *In verbis*:

Art. 1.134. **A sociedade estrangeira**, qualquer que seja o seu objeto, **não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País**, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)

Superada esta questão outro fundamento utilizado para “amparar” a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

Por oportuno questionamos, qual seria o nexó existente entre o alvará de funcionamento com a habilitação técnica? O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”

Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADE NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. (...) **Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)**

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(…) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.”(…)
“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a



Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

3 – REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou e declarou vencedora a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Fortaleza (CE), 28 de Novembro de 2023.

ANNDREA CRISTINA
SAMPAIO
PALHANO:0573075735
2

Assinado de forma digital por
ANNDREA CRISTINA SAMPAIO
PALHANO:05730757352
Dados: 2023.11.28 21:40:14
-03'00'

CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA
Anndrea Cristina Sampaio Palhano
CPF nº 057.307.573-52
Sócia-diretora



ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Nº do Documento AF00119049/2023	Data Emissão 18/11/2023	Data de Validade 17/11/2024
---	-----------------------------------	---------------------------------------

Dados do proprietário do empreendimento

Concedido a CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA	CNPJ/CPF 51235384000162
--	-----------------------------------

Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Porte da Empresa Empresa de Pequeno Porte - EPP
---	---

Dados do Empreendimento

Inscrição IPTU 2753502	Endereço (Conforme IPTU indicado) RUA MÁRIO ALENCAR ARARIPE, Nº 1441, Compl. , Bairro SAPIRANGA / COITÉ, CEP 60833163
----------------------------------	---

Área do Terreno (m²) 520.00	Área Construída (m²) 350.28	Área do Estabelecimento (m²) 350.28
---------------------------------------	---------------------------------------	---

CNAE	ATIVIDADE	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NO ENDEREÇO?
559060301	PENSÕES (ALOJAMENTO)	SIM	SIM, NESTE ENDEREÇO	SIM

Responsável Legal

CPF 057.307.573-52	Nome ANNDREA CRISTINA SAMPAIO PALHANO
------------------------------	---

Observações

1. Requerente desta Licença (pessoa que preencheu os dados no Licenciamento Digital): EVERTON QUEIROZ DE AGUIAR / CPF:634.955.383-72
2. Com relação às questões urbanísticas, este documento foi emitido com base na Consulta de Adequabilidade nº FOR2021482211 com ulita e ta declaratória, podendo ser cancelada caso haja omissão ou falsa descrição de informações, ocasionando a perda da validade deste documento.
3. Este Alvará refere-se às questões urbanísticas, tendo sido emitido com base nas informações prestadas no Sistema Licenciamento Digital, conforme Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), não eximindo o estabelecimento de possuir licença ambiental quando exigido por lei, ficando a efetiva operação da(s) atividade(s) condicionada a emissão desta
4. Este Alvará possui validade de 1 ano, devendo ser renovada por igual período.
5. O empreendimento ficará passível de fiscalização e monitoramento pelo Órgão competente.
6. De acordo com o Decreto nº 14.501/2019, o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros será condicionante para a emissão do Alvará de Funcionamento somente nos casos de estabelecimentos para os quais são exigidos Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSIP), conforme Lei Estadual nº 13.556/2004 e Normas Técnicas nº 001/2008. A dispensa da apresentação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros para a emissão do Alvará de Funcionamento não exime o proprietário ou responsável pelo uso da instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico.
7. Conforme a Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), este documento é enquadrado como Alvará Social;

Documentos vinculados:

- 1- Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGRS: ISENT0;
- 2- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros - 413050;

CONDICIONANTES



1. Deverão ser mantidas no estabelecimento as licenças necessárias ao funcionamento das atividades, incluindo o Alvará de Funcionamento;
2. Este Alvará de Funcionamento não exige o estabelecimento de possuir Relatório de Impacto sobre o Sistema de Trânsito – RIST aprovado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC, quando classificado como Polo Gerador de Viagens – PGV pela Lei Complementar nº 236/2017 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo);
3. É condicionante para o exercício de atividade em imóveis unifamiliares que a atividade seja compatível com o espaço físico no que se refere à circulação de pessoas e de mercadorias;
4. É condicionante para o exercício de atividades em imóveis residenciais multifamiliares (condomínio de apartamentos ou de casas) a autorização prévia concedida pela administração do condomínio, além do atendimento às suas regras internas, em especial as que se referem à circulação de pessoas ou mercadorias e ainda, que o exercício da atividade seja compatível com o espaço físico;
5. O horário de Funcionamento do estabelecimento deverá estar de acordo com o disposto nas Leis Municipais nº 9275/2007, 9477/2009 e 10635/2017.
6. O estabelecimento deverá disponibilizar o número de vagas de estacionamento conforme Lei Complementar nº 236/2017 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo).

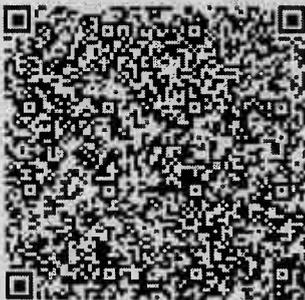
LEI COMPLEMENTAR 270/2019 (CÓDIGO DA CIDADE)

Art. 631. O Alvará de Funcionamento licencia o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

DECRETO LEI 7848/40 – CÓDIGO PENAL

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 299 – Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.





CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA

Rua Mário Alencar Araripe, 1441 – Sapiranga (Coité)
 Fortaleza – Ceará | CEP: 60833-163
 CNPJ: 51.235.384/0001-62
 (85) 99437-1469 / (85) 98721-9680
 e-mail: csabemestarfortal@outlook.com

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO E FORMAÇÃO DE CUSTO

Ilmo. (a) Sr.Pregoeiro e Equipe de Apoio
 Município de Uruoca/CE



CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA
 Rua Mário Alencar Araripe, 1441 – Sapiranga (Coité)
 Fortaleza – Ceará | CEP 60833-163
 CNPJ: 51.235.384/0001-62
 (85) 99437-1469 / (85) 98721-9680
 e-mail: csabemestarfortal@outlook.com

PROCESSO: Pregão Presencial N.º 0072010.2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASA DE APOIO, INCLUINDO HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO DE SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS NA CIDADE DE FORTALEZA-CE, JUNTO SECRETARIA DE SAÚDE DE URUOCA-CE.

Vimos por meio deste apresentar nossa Planilha De Composição De Preços Unitário, solicitada pelo pregoeiro de Uruoca-CE, afim de comprovar a EXEQUIBILIDADE DE NOSSA PROPOSTA APRESENTADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT/MES	LANCE
1	SERVIÇOS DE CASA DE APOIO, INCLUINDO HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO DE SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS NA CIDADE DE FORTALEZA-CE	UN	12,00	R\$ 13.699,99

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Impostos e Taxas (8%)	Demais Despesas (5%)	Despesas Total
Aluguel	30	R\$ 3.500,00	R\$ 105.000,00	R\$ 280,00	R\$ -	R\$ 105.280,00
Funonários (1Cozinheiro, 1Auxiliar de Serviços Gerais e 1motorista)	30	R\$ 4.550,00	R\$ 136.500,00	R\$ 364,00	R\$ -	R\$ 136.864,00
Contador	30	R\$ 396,00	R\$ 11.880,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.880,00
Energia	30	R\$ 320,00	R\$ 9.600,00	R\$ 16,00	R\$ 16,00	R\$ 9.632,00
Água	30	R\$ 45,00	R\$ 1.350,00	R\$ 2,25	R\$ -	R\$ 1.352,25
Internet	30	R\$ 69,90	R\$ 2.097,00	R\$ -	R\$ 5,59	R\$ 2.102,59
Alimentação Geral	30	R\$ 7.500,00	R\$ 225.000,00	R\$ 380,00	R\$ 380,00	R\$ 225.760,00
Transporte	30	R\$ 550,00	R\$ 16.500,00	R\$ 27,50	R\$ 44,00	R\$ 16.571,50
Total			R\$ 500.000,00			R\$ 500.000,00

Especificação	Mês	Valor Mensal	Qtd de Hóspedes	Valor diária (R\$ Mensal/Qtd de hóspede)	Nº Contrato
Ar Soluções	Novembro	R\$ 52.800,00	34	R\$ 55,00	Prestando Serviço
Prfefeitura de Aracati	Outubro	R\$ 5.700,00	2	R\$ 95,00	21090001
Ar Soluções	Setembro	R\$ 5.700,00	2	R\$ 95,00	1

Informamos ainda que no valor encontrado que representa a diária em nossa casa de apoio, demonstrado na coluna VALOR DIÁRIA (R\$ MENSAL/QTDE HÓSP) ainda estão inclusas diversas outras despesas como: 04 refeições obrigatórias, traslado de ida e volta de pacientes da Casa de Apoio até os locais médicos para os procedimentos de saúde, comprovando mais clarividente nossa capacidade de execução do serviço objeto do presente processo pelo preço proposto, não acarretando nenhum prejuízo e nem sequer risco ao município de Uruoca, ratificando que cumprimos com todas nossas obrigações contratuais no preço demonstrado, não havendo nada que nos desabone.

Fortaleza (CE), 28 de novembro de 2023.

ANNDREA CRISTINA SAMPAIO
 PALHANO:05730757352

Assinado de forma digital por ANNDREA CRISTINA SAMPAIO
 PALHANO:05730757352
 Dados: 2023.11.28 21:41:49 -03'00'

Anndrea Cristina Sampaio Palhano
 CPF nº 057.307.573-52
 Sócia-diretora



CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA

Rua Mário Alencar Araripe, 1441 – Sapiranga (Coité)
 Fortaleza – Ceará | CEP: 60833-163
 CNPJ: 51.235.384/0001-62
 (85) 99437-1469 / (85) 98721-9680
 e-mail: csabemestarfortal@outlook.com

DETALHAMENTO COMPOSIÇÃO DE PREÇOS



Ilmo. (a) Sr (a).
 Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio
 Município de Uruoca/CE

CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA
 Rua Mário Alencar Araripe, 1441 – Sapiranga (Coité) Fortaleza – Ceará | CEP 60833-163
 CNPJ: 51.235.384/0001-62
 (85) 99437-1469 / (85) 98721-9680
 e-mail: csabemestarfortal@outlook.com

PROCESSO: Pregão: N.º 0072010.2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASA DE APOIO, INCLUINDO HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO DE SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS NA CIDADE DE FORTALEZA-CE, JUNTO SECRETARIA DE SAÚDE DE URUOCA-CE.

Vimos por meio deste apresentar, conforme solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Uruoca/CE, o detalhamento da Composição de Preços Unitários, já entregue anteriormente.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT/MES	LANCE
1	SERVIÇOS DE CASA DE APOIO, INCLUINDO HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO DE SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS NA CIDADE DE FORTALEZA-CE	UN	12,00	R\$ 13.699,99

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Impostos e Taxas (%)	Demais Despesas (%)	Despesas Total
Aluguel	30	R\$ 3.500,00	R\$ 105.000,00	280,00	-	R\$ 107.280,00
Funcionários (1 Cozinheiro, 1 Auxiliar de Serviços Gerais e 1 motorista)	30	R\$ 4.550,00	R\$ 136.500,00	364,00	-	R\$ 139.864,00
Contador	30	R\$ 396,00	R\$ 11.880,00	31,68	-	R\$ 12.196,68
Energia	30	R\$ 320,00	R\$ 9.600,00	16,00	16,00	R\$ 10.976,00
Água	30	R\$ 45,00	R\$ 1.350,00	3,60	-	R\$ 1.395,60
Internet	30	R\$ 69,90	R\$ 2.097,00	5,59	-	R\$ 2.213,41
Alimentação Geral	30	R\$ 7.600,00	R\$ 228.000,00	608,00	380,00	R\$ 231.388,00
Transporte	30	R\$ 550,00	R\$ 16.500,00	27,50	-	R\$ 17.175,00
Total			R\$ 621,50			R\$ 621,50
						Despesas Total
						Lucro Total

Especificação	Mês	Valor Mensal	Qtd de Hospedes	Valor diária (R\$ Mensal/Qtd de hospede)	N.º Contrato
Ar Soluções	Novembro	R\$ 52.800,00	34	R\$ 55,00	Prestando Serviço
Prifeitura de Aracati	Outubro	R\$ 5.700,00	2	R\$ 95,00	21090001
Ar Soluções	Setembro	R\$ 5.700,00	2	R\$ 95,00	1

Detalhamento Serviços Prestados:

A Casa de Apoio Bem Estar Fortaleza LTDA apresentou, anteriormente, junto à Comissão de Licitação de Uruoca/CE planilha com os serviços e valores já prestados à empresas diversas. Preconizamos em apresentar claramente todos os valores contratuais já realizados com as mesmas. Apresentamos abaixo:



Empresa: AR Soluções

Tipo de contrato: Prestação de Serviço

Período de serviço: 30 dias (serviço ainda em execução)

Justificativa: Informamos que o valor demonstrado em Especificação AR Soluções (vide planilha acima) deixa claro que a Casa de Apoio Bem Estar Fortaleza LTDA consegue atender com o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Ressaltando que se dividirmos o valor do lance em 12 meses e dividirmos por até 20 diárias mensal conforme edital de Uruoca (Pregão: 0072010.2023) têm -se um valor da diária R\$ 57,08. Ou seja, deixando clarividente que já prestamos serviço com valor da diária menor que o do lance.

Cálculo referente a linha 01 (Especificação - Ar Soluções):

O Contrato total é de até R\$56.100 para atender até 34 Pacientes/Diária. No entanto, até o dia 28 de Novembro de 2023 foram atendidas 32 pessoas no valor de 55,00.

R\$ 55,00 (valor unitário/diária) x 32 (pessoas atendida dentro do Contrato em 30 dias) = R\$ 52.800,00

NOTA: Serviço iniciado em Outubro de 2023.

Empresa: Prefeitura Municipal de Aracati/CE

Tipo de contrato: Prestação de Serviço

Período de serviço: 30 dias (serviço ainda em execução) (Nº do empenho: 21090001).

Justificativa: Informamos que o valor demonstrado em Especificação Prefeitura Municipal de Aracati/CE (vide planilha acima) demonstra prestação de serviço com valor unitário/diária de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cálculo:

R\$ 95,00 (valor unitário/diária) x 02 (pessoas atendidas) = R\$ 190,00

R\$ 190,00 x 30 dias = R\$ 5.700,00

Empresa: AR Soluções

Tipo de contrato: Prestação de Serviço

Período de serviço: 30 dias (NF n.º 1)

Justificativa: Informamos que o valor demonstrado em Especificação AR Soluções (vide planilha acima) demonstra prestação de serviço com valor unitário/diária de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Observação: serviço diferenciado para atender paciente com necessidades específicas.

Cálculo:

R\$ 95,00 (valor unitário/diária) x 02 (pessoas atendidas) = R\$ 190,00

R\$ 190,00 x 30 dias = R\$ 5.700,00

Em detalhes, abaixo comprovamos que o valor do lance apresentado durante o processo não é distante ao trabalho já exercido junto a empresa AR Soluções.

Empresa: Prefeitura de Uruoca

Período de serviço: 30 dias

Justificativa: Informamos que a Casa de Apoio Bem Estar Fortaleza LTDA consegue atender com o valor de R\$ 57,08 (cinquenta e sete reais e oito centavos) conforme valor pleiteado na fase de lances do pregão.

Cálculo:

R\$ 57,08 (valor unitário/diária) x 20 (pessoas atendidas/mês) = R\$ 1.141,60

R\$ 1.141,60 x 12 meses = R\$ 13.699,20 (valor total contrato)



CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA

Rua Mário Alencar Araripe, 1441 – Sapiranga (Coité)

Fortaleza – Ceará | CEP: 60833-163

CNPJ: 51.235.334/0001-62

(85) 99437-1469 / (85) 98721-9680

e-mail: csabemestarfortal@outlook.com

Portanto, conforme explanação acima, declaramos que os valores informados **comprovam mais clarivamente nossa capacidade de execução do serviço objeto do presente processo pelo preço proposto**, não acarretando nenhum prejuízo e nem sequer risco ao município de Uruoca/CE, demonstrando assim, que cumprimos com todas nossas obrigações contratuais mesmo com preço inferior ao proposto durante a fase de lances do pregão, confirmando não haver nada que nos desabone.

Fortaleza (CE), 04 de Dezembro de 2023.

ANNDREA CRISTINA
SAMPAIO
PALHANO:0573075735
2

Assinado de forma digital por
ANNDREA CRISTINA SAMPAIO
PALHANO:05730757352
Dados: 2023.12.04 21:05:20
+03'00'



CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA
Anndrea Cristina Sampaio Palhano
CPF nº 057.307.573-52
Sócia-diretora